



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010306-02.2018.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelado PKG DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é apelado/apelante PATROL CONSTRUÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

MONTE SERRAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1010306-02.2018.8.26.0286

Comarca de Itu (3ª Vara Cível)

Juiz: Bruno Henrique Di Fiore Manuel

Apelantes: PKG do Brasil Importação e Exportação Ltda.; Patrol Construções Ltda. Apeladas: as mesmas

Voto nº 6.885

EMENTA

Apelação – Ação monitória – Contrato de empreitada – Inadimplemento do preço pela contratante – Sentença de procedência parcial – Pagamentos pela contratante relativos a serviços adicionais realizados pela contratada – Anuência e ratificação pela ré dos serviços complementares realizados pela autora – Juros de mora que devem incidir a partir da citação, tratando-se de cobrança de dívida sem data de vencimento convencionada em contrato – Multa pelo inadimplemento prevista – Incidência – Valor do depósito judicial atualizado que deverá ser descontado do valor total corrigido da condenação, a ser calculada em sede de cumprimento da sentença – Recurso da ré desprovido e provido em parte o apelo da autora.

Trata-se de ação monitória na qual a autora relata que a ré não pagou pelos serviços complementares prestados ao contrato de empreitada firmado, requerendo ainda a restituição de valores indevidamente retidos pela demandada.

A r. sentença (fls. 807/812) julgou procedente em parte o pedido. Em razão da sucumbência em maior parte, a ré foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Recurso da ré (fls. 846/857) alegando que o funcionário seu que assinou a 4ª medição realizada pela autora não tinha poderes de representação, nem era pessoa autorizada a contratar em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nome. Afirma que a contratação de serviços adicionais não ficou comprovada nos autos, tampouco a sua execução pela demandante.

Apelação da autora (fls. 860/872) alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir a partir da data do inadimplemento pela recorrida. Pede para que a condenação contemple a multa pelo atraso no pagamento, além dos honorários advocatícios previstos no contrato. Por fim, pede para que o valor do depósito judicial corrigido seja descontado do valor atualizado da condenação, nos termos definidos no tema repetitivo nº 677 do STJ.

Contrarrazões nas fls. 878/889 e fls. 890/899.

Recursos tempestivos e preparados.

Oposição ao julgamento virtual a fls. 912.

É o relatório.

Em seu recurso, a ré alega que seu funcionário César não tinha poderes de representação suficientes para a contratação dos serviços complementares da ré.

No entanto, conforme foi apurado na instrução do feito, a demandada efetuou pagamentos relativos aos serviços adicionais realizados pela autora, caracterizando anuência e ratificação pela ré da contratação sobressalente ao convencionado, além do reconhecimento de sua execução.

Como ressaltado pelo perito do juízo, *há registro de medições, que totalizam o valor bruto de R\$ 5.417.084,85, incluindo a 4ª medição, assinalada e aprovada pelo Engenheiro da Ré, emissão de notas fiscais num total de R\$ 3.998.357,56 e pagamentos em montante de R\$ 3.361.195,06 (item 8), valores superiores ao inicialmente contratados de R\$ 2.800.000,00, razão pelo qual evidencia que, apesar de não formalizado o*

*contrato, os serviços não previstos no “contrato inicial” foram executados e parcialmente pagos, restando a pagar o saldo dos valores dos serviços complementares de **R\$ 406.273,46** e a devolução da retenção de valores, a título de garantia contratual no valor histórico de **R\$ 237.791,09**, valores nominais detalhados no **QUADRO DEMONSTRATIVO DE SERVIÇOS EXECUTADOS X PAGAMENTOS REALIZADOS** constante no item 8, deste Laudo Pericial (fls. 574).*

Em relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação, tem-se que o artigo 405 do Código Civil é norma de exceção, aplicando-se apenas aos casos em que a mora não se configurou antes do ajuizamento da demanda e depende de um ato do credor para constituir em mora o devedor (*mora ex persona*). Obviamente, se a mora não se configurou antes da propositura da demanda, a citação é o ato que constitui em mora o devedor e define o termo inicial dos juros moratórios (CPC, art. 240).

No caso dos autos, o pedido inicial se refere a cobrança de serviços complementares ao contrato de empreitada inicial, inexistindo data exata de vencimento das obrigações reconhecidas pelo juízo.

Assim, é correto o cômputo dos juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC.

O contrato de empreitada prevê no seu anexo I – quadro geral – item III, letra B (fls. 38), a incidência de 1% de multa pelo inadimplemento do preço do contrato, razão pela qual deve incidir nos pagamentos de serviços complementares reconhecidos.

Já a cláusula 9ª, parágrafo 3º, item d, invocada pela autora em seu recurso não lhe favorece, pois se refere à possibilidade de cobrança pela ré de 20% de honorários advocatícios da própria autora, para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caso de necessidade de ajuizamento de ação judicial para o reembolso do pagamento das despesas mencionadas naquela mesma previsão contratual.

Por fim, observo que o valor corrigido do depósito judicial realizado pela demandada deverá ser descontado do valor total e atualizado da condenação, a ser calculada em sede de cumprimento da sentença.

Em julgamento recente, sob o rito de recurso repetitivo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu que *na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora* (Tema 677 – REsp n.º 1.820.963-SP, julgado em 19 de outubro de 2022, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial).

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso da autora para que sobre o valor da condenação incida 1% de multa pelo inadimplemento, e para determinar que o valor do depósito judicial corrigido realizado pela demandada seja descontado do valor total e atualizado da condenação, a ser calculada em sede de cumprimento da sentença, e **nego provimento** ao recurso da ré, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais a cargo desta fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator